

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do ex-prefeito e de ex-secretários de Saúde do Município de Pau Brasil/BA, em razão de irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, envolvendo recursos do Ministério da Saúde.

2. Segundo consta do Relatório, equipe de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus apurou, a partir de denúncia encaminhada ao órgão, que foram realizadas despesas indevidas, no montante de R\$ 63.149,31, para manutenção do Hospital Municipal, uma vez que foram utilizados recursos oriundos das contas do PAB/FIXO e das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, configurando desvio de objeto na utilização dos recursos federais.

3. No âmbito do TCU, a Secex/BA constatou que as despesas realizadas indevidamente beneficiaram diretamente o Município de Pau Brasil, razão pela qual o ente federativo foi incluído entre os responsáveis solidários pelo débito apurado.

4. E assim, além do ente federado, na pessoa do seu representante legal, foram regularmente citados, de forma solidária: o prefeito à época dos fatos, Sr. José Augusto dos Santos Filho, e os ex-secretários municipais de Saúde, Srs. Sidinei Teixeira de Sousa e José Augusto dos Santos Neto e a Sra. Margarida Augusto dos Santos Ferreira.

5. Transcorrido o prazo regimental assinado, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tampouco efetuaram o recolhimento do débito, o que, consoante o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revéis perante esta Corte e autoriza o prosseguimento normal do processo.

6. Assim, a unidade técnica, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal, propõe, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e dos ex-secretários municipais de Saúde, com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I, II e III da Lei nº 8.443, de 1992, e a condenação do Município de Pau Brasil ao pagamento do débito total apurado.

7. De início, peço licença para discordar desse encaminhamento.

8. Ocorre que restou comprovado nos autos que os recursos destinados à aplicação em ações dos programas PAB/Fixo e ECD, da área da Saúde, foram utilizados para cobrir despesas de manutenção do hospital municipal, demonstrando a ocorrência de desvio de objeto no emprego de recursos do SUS, mas não de desvio de finalidade, fato que, conforme jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, pode ser considerado como insuficiente para configurar a ocorrência de dano ao Erário e, destarte, de débito.

9. A jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de excluir o débito quando resta demonstrado que os recursos repassados, muito embora não tenham sido aplicados diretamente no objeto ajustado, tenham sido aplicados dentro da mesma função de governo (no caso: na área da Saúde), com benefícios à comunidade (cf. Acórdãos 1.960 e 2.838, ambos da Primeira Câmara em 2007, e Acórdãos 1.424/2008, 2.162/2011 e 3.040/2011, da Segunda Câmara).

10. No entanto, a despeito da exclusão do débito, vê-se que merece ser mantida a responsabilização dos gestores relacionados: o ex-prefeito, Sr. José Augusto dos Santos Filho, e os ex-secretários municipais de Saúde, Srs. Sidinei Teixeira de Sousa, José Augusto dos Santos Neto e a Margarida Augusto dos Santos Ferreira.

11. Ocorre que cabe ao administrador público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 1967, de tal sorte que a falta dessa comprovação, conforme atesta a firme jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 303/2011 e 566/2011, da Segunda Câmara; e Acórdãos 962/2011, 973/2011 e 1174/2011, da Primeira Câmara), pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis, não sendo a condição de revel impedimento para o prosseguimento do feito, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

12. Assim, nessa linha de raciocínio, embora afastado o débito originalmente apurado, vê-se que subsistiu a irregularidade atinente à utilização de recursos federais em ação diversa daquelas especificadas pelos órgãos federais, sem apresentação de justificativas, conforme evidenciado no parecer da unidade instrutiva, situação que dá ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com aplicação da multa prevista legalmente.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 26 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator